SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1965884 - MG (2021/0332665-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MG133653
RECORRIDO	:	EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
ADVOGADO	:	ELTON GARCIA DE SENE - MG103138
RECORRIDO	:	MAURIZANIO TUNES MENDES
ADVOGADA	:	FLAVIA MARQUES FARIAS - RJ120149
RECORRIDO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESSEGURADOR. PAGAMENTO DIRETO AO BENEFICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinou o pagamento de indenização por danos morais diretamente à vítima de acidente de trânsito, com base na exceção prevista no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar 126/07.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ressegurador pode ser obrigado a realizar o pagamento direto ao beneficiário em caso de liquidação extrajudicial da seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida baseou-se na análise fática que indicou a aplicação das exceções previstas no parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar 126/07, permitindo o pagamento direto ao beneficiário.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à presença ou não das situações excepcionais exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA50993691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/09/2025 15:55:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: 48c817b1-f681-4182-a256-ab8d38465178

5. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:

LC 126/07, art. 14; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c".
Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA50993691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/09/2025 15:55:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: 48c817b1-f681-4182-a256-ab8d38465178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1965884 - MG (2021/0332665-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MG133653
RECORRIDO	:	EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
ADVOGADO	:	ELTON GARCIA DE SENE - MG103138
RECORRIDO	:	MAURIZANIO TUNES MENDES
ADVOGADA	:	FLAVIA MARQUES FARIAS - RJ120149
RECORRIDO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESSEGURADOR. PAGAMENTO DIRETO AO BENEFICIÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinou o pagamento de indenização por danos morais diretamente à vítima de acidente de trânsito, com base na exceção prevista no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar 126/07.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ressegurador pode ser obrigado a realizar o pagamento direto ao beneficiário em caso de liquidação extrajudicial da seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA50242323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2025 14:21:14
Código de Controle do Documento: 152ddf66-8d30-4035-903a-5ede37a0ef94

3. A decisão recorrida baseou-se na análise fática que indicou a aplicação das exceções previstas no parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar 126/07, permitindo o pagamento direto ao beneficiário.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à presença ou não das situações excepcionais exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

---

1. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

LC 126/07, art. 14; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04.11.2021.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 1331-1348):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DPVAT – DEDUÇÃO – POSSIBILIDADE – PROVA DO RECEBIMENTO – NECESSIDADE. PAGAMENTO PELO RESSEGURADOR DIRETO À VÍTIMA –

Documento eletrônico VDA50242323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2025 14:21:14
Código de Controle do Documento: 152ddf66-8d30-4035-903a-5ede37a0ef94

POSSIBILIDADE – EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I, DO ARTIGO 14, DA LC 126/07. - É objetiva a responsabilidade do prestador de serviço de transporte coletivo, sendo desnecessária a comprovação da culpa, limitando-se a análise da responsabilidade civil à ocorrência do dano e do nexo causal, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. - Não se aplica a tese da culpa exclusiva de terceiro para casos que envolvam relação de transporte, conforme estabelece o artigo 735, do Código Civil, e a Súmula nº 187, do Supremo Tribunal Federal. - Havendo comprovação de abalo psicológico e de lesões físicas no usuário do transporte coletivo é devida a indenização por danos morais à vítima de acidente de trânsito. - A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, observadas as circunstâncias do caso, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. - O valor do seguro DPVAT somente deve ser decotado do quantum indenizatório quando comprovado nos autos o recebimento do seguro DPVAT pelo beneficiário. - Nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 14, da LC 126/07, não há óbice na determinação ao ressegurador que pague o valor da indenização diretamente à vítima do acidente, no limite daquilo que foi ajustado com a seguradora, estando o segurado em liquidação extrajudicial. ."

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega, em suma, violação do artigo 14 *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 126/07, bem como do dissídio jurisprudencial, requerendo o afastamento da obrigação de pagamento, por inexistir solidariedade da resseguradora.

Afirma, em síntese, que " o v. acórdão recorrido faz presumir a existência dos requisitos autorizadores da exceção contida no art. 14 da Lei Complementar 126 /2007, sob o fundamento de que a liquidação da seguradora NOBRE, por si só, à mingua da existência do contrato de resseguro, autorizaria a obrigação de pagamento direito do ressegurador em favor da vítima" (fl.1364).

Sobreveio juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 1441-1442).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA50242323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2025 14:21:14
Código de Controle do Documento: 152ddf66-8d30-4035-903a-5ede37a0ef94

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito. A ação fora proposta contra transportadora, a seguradora e o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, ora recorrente.

O Juízo de primeira instância julgou procedente apenas o pedido de indenização por danos morais, fixando-a em R$ 3.000,00. A seguradora e a resseguradora interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal de Justiça dado provimento em parte unicamente ao apelo da seguradora, para suspender a fluência dos juros de mora até o final da liquidação extrajudicial.

O presente recurso especial se funda na alegação de que o acórdão recorrido teria violado o art. 14 da Lei Complementar n. 126/07, ao manter a condenação da recorrente, instituto de resseguros, ao pagamento de indenização de danos morais a vítima de acidente de trânsito.

Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem manteve a condenação da recorrente em razão da apreciação dos fatos, por haver entendido estarem presentes as situações previstas nos incisos I e II do art. 14 da referida lei. De fato, acerca do tema, assim se manifestou o acórdão:

> O artigo 14, da LC 126/07, assim estabelece:
>
> Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.
> Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:
> I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;
> II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto. Verifica-se, portanto, que em regra, os resseguradores não respondem diretamente perante o beneficiário.
>
> Entretanto, quando o segurado tem a sua liquidação extrajudicial decretada, é possível o pagamento direto ao beneficiário, desde que o contrato de resseguro seja facultativo ou quando houver cláusula contratual no contrato de resseguro permitindo o pagamento direto. Embora não tenha sido carreado o contrato de resseguro

Documento eletrônico VDA50242323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2025 14:21:14
Código de Controle do Documento: 152ddf66-8d30-4035-903a-5ede37a0ef94

> para aferir a existência de cláusula contratual ajustando o pagamento direto pelo ressegurador ao beneficiário, não há prova de que ele é obrigatório.
>
> Logo, a determinação para que a segunda apelante pague o valor da condenação diretamente ao seguro é possível, não decorrendo de solidariedade e nem de subsidiariedade, mas da previsão contida no inciso I, do parágrafo único, do artigo 14, da LC 126/07.

Assim, tem-se que a decisão recorrida fundou-se na análise fática, que indicou ser o caso de aplicação das exceções previstas expressamente na lei.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença ou não de tais situações exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, não conheço do recurso

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA50242323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2025 14:21:14
Código de Controle do Documento: 152ddf66-8d30-4035-903a-5ede37a0ef94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.965.884 / MG

Número Registro: 2021/0332665-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10193721020098130439 10439091019372003

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MG133653
RECORRIDO	:	EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
ADVOGADO	:	ELTON GARCIA DE SENE - MG103138
RECORRIDO	:	MAURIZANIO TUNES MENDES
ADVOGADA	:	FLAVIA MARQUES FARIAS - RJ120149
RECORRIDO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50972215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:49:29
Código de Controle do Documento: 8eb372ee-05e4-4b64-af1e-38c552dd937c

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50972215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:49:29
Código de Controle do Documento: 8eb372ee-05e4-4b64-af1e-38c552dd937c